

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**GUERRA AS DROGAS E A POLÍTICA CRIMINAL DO ENCARCERAMENTO**

Pedro Cornascini Borrasca

Presidente Prudente – SP  
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**GUERRA AS DROGAS E A POLÍTICA CRIMINAL DO ENCARCERAMENTO**

Pedro Cornascini Borrasca

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Carla Roberta Ferreira Destro

# **GUERRA AS DROGAS E A POLÍTICA CRIMINAL DO ENCARCERAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Carla Roberta Ferreira Destro

---

Prof. Fernanda de Matos Lima Madrid

---

Larissa Aparecida Costa

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus avós, Lurdes, Melchiades, Terezinha, e Albanir (*in memoriam*), que são exemplos de força e que amarei para todo o sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, André e Claudia, que me proporcionaram a oportunidade de cursar direito em uma ótima faculdade, mesmo com todas as dificuldades encontradas no caminho, além de sempre demonstrarem o amor que sentem por mim, fazendo eu me sentir amado a todo momento.

Aos meus irmãos, Bruno e Lucas, que sempre me incentivaram e me apoiaram ao longo do processo deste trabalho. Ao Bruno, por ser meu exemplo de perseverança e meu companheiro a todo momento, meu melhor amigo que sei que sempre vou poder contar.

Em especial, à minha melhor amiga, Isabela Potumati, por nunca ter deixado de me apoiar, sou grato a cada palavra de incentivo e de amor, eu não teria conseguido sem você. Minha amiga da faculdade que com certeza vou levar para o resto da minha vida, amo compartilhar a vida e minhas experiências com você. Obrigado por sempre acreditar em mim.

Aos meus amigos que contribuíram direta ou indiretamente para a construção deste trabalho, torcendo para o meu sucesso. Obrigado, Leticia, Erika, Felipe, Giackomo, Francisco, Caroline, Amanda, Laira, Mariana, Sarah, Julia, Isabela, Gabriel, Isis, Mariana, Carolina, entre outros, vocês foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Às minhas orientadoras no decorrer deste ano, Larissa Costa e Carla Destro, que são exemplos de profissionais e que me inspiram a ser uma pessoa melhor. Obrigado por cada ensinamento, paciência e compreensão com meu processo durante a conclusão deste trabalho, foi uma honra ser orientado por duas pessoas tão humanas e inteligentes.

Por fim, gostaria de agradecer a todos que me acompanharam no decorrer da minha vida acadêmica, vocês foram, e são essenciais para a formação de quem sou hoje. Com este trabalho encerro mais uma etapa de uma história inteira que tenho para trilhar.

## RESUMO

O presente trabalho a partir do método dedutivo, busca contar a história do proibicionismo das drogas, evidenciando as influências internacionais que incidem nas políticas públicas repressivas no mundo e principalmente no Brasil. Ressalta-se o estado penal na pós-modernidade e a criminologia do conflito, para que possa entender a evolução da legislação de drogas e como funciona na prática. Ainda, com base na teoria do etiquetamento é possível compreender melhor como a sociedade opera e como a mídia influencia o preconceito e o racismo no Brasil. O trabalho caminha para o apontamento das questões prejudiciais que toda a questão da droga proporciona, para que possa causar o sentimento de reflexão para o leitor. Além disso, dá-se relevância à guerra as drogas, uma vez que é fator determinante para a morte de muitos, principalmente grupos marginalizados da sociedade, dando exemplos do que acontece na prática, como a crackolândia. Ademais, essa discussão evidencia conflito entre a liberdade individual e a saúde coletiva. Posto isso, observa-se que essa guerra continuará a produzir resultados nefastos se os governantes continuarem a lidar com violência, sem propor soluções eficazes e melhora na qualidade de vida dos usuários, proporcionando assistência social e psicológica.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Drogas. Teoria do Etiquetamento Social. Proibicionismo. Racismo.

## **ABSTRACT**

The present work, through the deductive method, seeks to tell the story of drug prohibitionism, highlighting the international influences that affect repressive public policies in the world and especially in Brazil. It emphasizes the penal state in post-modernity and the criminology of conflict, so that you can understand the evolution of the legislation about drugs and how it works in practice. Also, based on the labelling approach, it is possible to better understand how society operates and how the media influences prejudice and racism in Brazil. The work moves towards pointing out the harmful issues that the entire drug issue provides, so that it can cause a feeling of reflection for the reader. In addition, the war on drugs is relevant, since it is a determining factor in the death of many, especially marginalized groups in society, giving examples of what happens in practice, such as cracklandia. Furthermore, this discussion highlights the conflict between individual freedom and collective health. That said, it is observed that this war will continue to produce disastrous results if government officials continue to deal with violence, without proposing effective solutions and improving the quality of life of users, providing social and psychological assistance.

**Keywords:** Fundamental Rights. Drugs. Labelling Approach. Prohibitionism. Racism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>180</b>
<b>2 O ESTADO PENAL NA PÓS-MODERNIDADE.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.1</b>
2.1 Proibicionismo e Políticas Legais Repressivas.....	Erro! Indicador não definido.2
2.2 A Guerra às Drogas na América Latina.....	Erro! Indicador não definido.7
2.3 A Evolução da Legislação de Drogas no Brasil.....	Erro! Indicador não definido.9
<b>3 A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO E A POLÍTICA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>Erro!</b>
Indicador não definido.	
3.1 Cracolândia e a internacionalização Compulsória.....	Erro! Indicador não definido.
3.2 A Teoria do <i>Labelling Approach</i> e o Usuário de Drogas	Erro! Indicador não definido.
3.3 O Racismo Institucional e as Políticas Públicas Repressivas .....	<b>39</b>
<b>4 GUERRA AS DROGAS E ENCARCERAMENTO EM MASSA</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.1 A Lei de Drogas e o Combate ao Tráfico .....	Erro! Indicador não definido.
4.2 O perfil da População Carcerária no Brasil em Decorência da Lei de Drogas .....	Erro! Indicador não definido.
4.3 A Descriminalização do Porte de Drogas e o STF .....	Erro! Indicador não definido.
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A problemática em relação às drogas é um tema antigo e polêmico, que existe até os dias atuais, seja pela dependência que é causada, pelo tráfico ou pelo direito penal e as políticas públicas criadas pelo Estado. Nesse sentido, é necessário entender o contexto em que as políticas públicas foram criadas e quando surge os primeiros indícios do proibicionismo.

Além disso, é importante ressaltar as influências que incidem diretamente nas políticas públicas, principalmente pelo poderio Norte Americano e sua hegemonia no cenário mundial.

Por outro lado, no decorrer da história surgiram teorias que procuravam entender o Estado Penal e como funciona o controle da droga e todos os aspectos que está envolvida, tendo em vista que estudiosos do assunto queriam entender o que motivava a criação de medidas coercitivas em face dos usuários de drogas.

Uma teoria importante é a do *Labelling Approach*, que surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 60, que evidenciava o racismo e a seletividade penal em favor de grupos minoritários, uma vez que o uso das drogas era associado aos mais marginalizados, assim como a criminalidade, de modo que esta se tornaria uma etiqueta desses indivíduos.

No mais, custa enfatizar a guerra as drogas na América Latina e principalmente no Brasil, guerra esta que apenas produz mortes da população que vive na periferia, sendo os mais afetados por essa política de extermínio.

Ainda, a sociedade e o preconceito com as drogas, sem entender de fato como funciona, acaba exigindo do Estado medidas coercitivas imediatas para o problema que não se resolve dessa maneira. Excluir o usuário de drogas da sociedade é mais prejudicial do que dar oportunidade e qualidade de vida.

A cracolândia é um exemplo fácil de visualizar, uma vez que as políticas públicas impostas nesse cenário levaram a violência e a não diminuição dos usuários de drogas, dispersando-os para outras áreas de São Paulo. O projeto era bom, uma vez que existia um plano social para abrigo dos usuários e ofertar melhores oportunidades, entretanto, na prática não foi o que aconteceu.

A pesquisa, baseada na metodologia indutiva dedutiva, buscou-se aprofundar nesses assuntos de modo a compreender os aspectos sociais, ao mesmo tempo que se fez uma análise no campo jurídico, elencando sociólogos que discutem o tema. Além disso, baseia-se na Teoria do Etiquetamento Social, vez que se mostra como uma via para melhor compreender a problemática das drogas e essa guerra interminável.

No primeiro capítulo, introduz-se o tema de maneira a demonstrar a forma com que a política de drogas foi formulada e a influência da política proibicionista na América Latina. Além disso, evidencia a política de drogas brasileira desde a primeira legislação referente ao tema até os dias atuais.

Em seguida, o segundo capítulo é sobre a criminologia do conflito, onde mostra os pensadores que formularam essa teoria na década de 60 e o que estava acontecendo no mundo àquela época. Ademais, exemplifica por meio da Cracolândia as medidas de internação compulsória proporcionadas pela operação integrada Centro Legal em janeiro de 2012.

Ainda no mesmo capítulo, faz-se analogia do tratamento dos usuários de drogas com a teoria do *Labelling Approach*, explicando a teoria e mostrando os estudos do tema e as influências externas para sua formulação. Também, faz-se necessária a demonstração do racismo institucional no Brasil e como isso inspira as políticas públicas adotadas no país.

Por fim, o último capítulo traz dados a respeito da guerra às drogas e o encarceramento em massa decorrente dessa política proibicionista, além da influência da Lei de Drogas nesse ponto. Outrossim, traz uma análise do perfil da população carcerária no Brasil e pontua a visão do Supremo Tribunal Federal a respeito da descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.

## **2 O ESTADO PENAL NA PÓS-MODERNIDADE**

O medo e a insegurança são características de uma sociedade pós-moderna que necessita de medidas públicas de segurança providas pelo Estado a fim de garantir sua segurança e integridade física.

A necessidade por segurança se dá principalmente pelo fato de que políticas públicas passadas não obtiveram os resultados esperados, e conseqüentemente, surge na sociedade um sentimento de medo e de desespero, os quais precisam que conflitos e condutas negativas sejam resolvidas imediatamente, mesmo que com políticas públicas um tanto quanto ineficazes, a fim de passar a ideia de falsa segurança, sem que se leve em conta estudos e comprovações científicas do que é certo e o que deve-se fazer em determinada situação (PASTANA, 2013).

O Estado possui um papel fundamental em perpetuar essa política em que o crime é tido como medonho e, conseqüentemente, a necessidade de se aplicar medidas coercitivas rigorosas para tais delitos, já que os próprios governantes se aproveitam do punitivismo para a obtenção de votos, de forma que isso torna-se uma tecnologia do sistema político, ou seja, promove-se uma falsa segurança em troca de votos (DANTAS, 2019).

A análise do conceito de “governamentalidade” elucidado por Michel Foucault (1978, p. 162), traz que o Estado cria medidas para conter a criminalidade, todavia, antecede qualquer discussão científica, criminológica e jurisprudencial a respeito dos vetores do crime.

Desse modo, o caminho percorrido antes de problematizar o tema pode se transformar na escolha do método e no esforço do país para administrar a criminalidade. Esse comportamento não consta da matriz citada na extensa discussão científica, muito menos dita na realidade situacional de o crime e sua real motivação.

Em certo sentido, tem viés econômico e gerencial, tendo em vista que o alto índice de criminalidade envolvido nesse processo de racionalização não é

ambicioso para melhorar efetivamente o Direito Penal como um todo (DANTAS, 2019).

No Brasil, isso acaba tendo forte influência no Estado e suas políticas públicas voltadas para o controle social no meio penal. Nesse sentido, a política criminal deixa de ser embasada na natureza do delito, na ressocialização e recuperação dos criminosos, e passa a ser justificada conforme comportamentos sociais, costumes e até mesmo outras culturas (DANTAS, 2019).

Por meio da Teoria do Etiquetamento Social, é possível visualizar o contexto em que as decisões do Estado Brasileiro no âmbito penal são tomadas, de forma que após a análise da história brasileira, entende-se o motor do Estado Penal e como é feito o controle da criminalidade.

Esse controle é realizado pelos órgãos oficiais do Estado (polícia, imprensa, judiciário etc.) e nesse sentido, observam os grupos mais marginalizados, definindo-os como se a criminalidade fosse uma característica inerente a essência desses indivíduos (DANTAS, 2019).

Essa característica influencia o Estado Penal na pós-modernidade, de modo que, como já dito anteriormente, as decisões e as medidas tomadas pelo Estado têm como influência costumes e tradições, quando teriam que ter como base um conhecimento técnico do assunto, para de fato, propor soluções aos problemas que vão obter um resultado positivo futuramente.

O objetivo do Estado e de seus representantes com as políticas públicas imediatas é passar a ideia de que aquilo está caminhando para algo positivo, quando na realidade, apenas protela uma crise que num futuro pode se tornar algo maior do que já é.

## **2.1 Proibicionismo e Políticas Legais Repressivas**

É extremamente importante ao falar sobre proibicionismo, fazer uma alusão histórica de quando surgiu a proibição em relação a substâncias psicoativas, pois deve-se analisar na seguinte perspectiva: os danos e os prejuízos do uso de drogas culminaram à política proibicionista, ou é a própria política proibicionista que proporciona a produção dos efeitos negativos do uso de entorpecentes?

Dito isso, o uso de drogas é algo existente desde os primórdios da civilização humana, todavia, no decorrer da história houve consideráveis mudanças

no que tange a relação entre o homem e a droga de forma que, nas últimas décadas houve um aumento preocupante do uso dessas substâncias.

Segundo relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 25 de junho de 2020, 269 milhões de pessoas usaram drogas no mundo em 2018, aumento significativo de 30% em relação ao ano de 2009 (UNODC, 2020)

Consequentemente, com o aumento do uso, houve também o aumento na produção, distribuição e demanda. Esse novo cenário provocou uma preocupação do homem em como lidar com essa situação que atualmente faz-se uma importante questão social.

Edward McRae (1997) analisa diferentes substâncias em diferentes localidades as quais foram condenadas, como a embriaguez na Grécia Antiga, que seu abuso e descontrole era visto de forma negativa.

O café no século XVII, que seu uso foi chegou a ser punido com mutilações e até mesmo com a pena de morte. E o ópio, que fora extremamente utilizado na Ásia por um longo período, assim como na Grécia e Roma antigas. Esse último só veio a ser considerado um problema no final do século XIX, quando a dependência física causada pelo uso contínuo passou a ser considerado um problema de saúde pública (ESCOHOTADO, 1989)

Custa mencionar que a proibição quanto ao uso de drogas nunca foi algo amplamente difundido nas civilizações passadas, isso é uma característica atual. Quando antigamente havia abusos, dependências e outras consequências quanto ao uso de substâncias psicoativas, a repressão vinha da esfera ético ou religiosa e, conforme a cultura local, ou seja, não existia uma proibição clara e abrangente, já que não existia uma alta incidência dos prejuízos decorrentes do uso e do abuso de drogas que hoje se fazem presente (ONG, 2015).

Desse modo, o surgimento da preocupação generalizada e a política proibicionista de enfrentamento às drogas é muito recente tendo como base a história e o uso de substâncias tidas como drogas.

É no final do século XIX que o uso e abuso de drogas torna-se preocupante, em razão de novos problemas e um significativo aumento do número de usuários, já que, até o momento, havia uma preocupação maior com a questão da alimentação e da sexualidade.

Logo, a política proibicionista atual implementada globalmente, incluindo práticas combativas à produção, distribuição, demanda e uso, tem sua origem a pouco mais de um século.

Por meio de grandes tratados é que a política proibicionista se firmou na atualidade: a Convenção Única de 1961, a Convenção sobre Drogas Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico de Drogas Ilícitas de 1988 (BOITEUX, 2009, p. 20-21).

Quando se fala em políticas proibicionistas, grande parcela da população desconhece os reais motivos que baseiam esta prática repressora. A proibição acaba sendo a mesma que de décadas atrás, apenas modificam-se os métodos para se adaptarem de acordo com o momento e o local.

É claro que a política proibicionista possui um caráter velado quanto a sua preocupação em proibir o uso de entorpecentes, e isso fica mais evidente na Primeira Guerra do Ópio (1839-1942), quando relacionado com seu surgimento.

Conforme Escotado (1998), a Grã-Bretanha tinha interesse comerciais para com a China. A China por outro lado, não possuía nenhum interesse em qualquer produto europeu, todavia, tinha interesse em apenas um produto, o ópio, que era produzido pela Índia, colônia da Grã-Bretanha. Posto isso, havia um enorme tráfico por parte dos comerciantes ingleses para a China, gerando um enorme lucro aos britânicos, mesmo com a sanção da China no ano de 1800, que proibia o consumo do ópio.

Ocorre que, no ano de 1839, a China resolveu intensificar a postura quanto ao consumo dessa substância, enrijecendo ainda mais a proibição quanto a importação do ópio. O que gerou uma severa reação por parte dos Ingleses, que declararam guerra a China. A Grã-Bretanha saiu vitoriosa, em razão de seu grande poderio militar; por consequência, a China é obrigada a se submeter ao Tratado de Nanquim (29 de agosto de 1842), que basicamente determinava a abertura de 5 (cinco) portos chineses, onde os britânicos poderiam comercializar livremente e, ceder Hong Kong aos britânicos (ESCOHOTADO, 1998).

Conclui-se, portanto, que a proibição do ópio nesse momento e nessa região, influenciou a política proibicionista em diversos países e em diversas localidades posteriormente, não possuindo nenhuma preocupação sanitária, somente segue a lógica mercantilista. (ESCOHOTADO, 1998).

Isso fica claro ao analisar a proibição da maconha nos Estados Unidos ao final dos anos 30, que, segundo Marcelo Sodelli (2010), não foi uma proibição pautada na preocupação com a saúde pública, mas sim, por interesses econômicos.

Com o surgimento da tecnologia de processos químicos para produzir papel por meio da madeira do eucalipto, a proibição da cannabis é uma maneira eficaz e direta de lutar contra concorrentes baratos, como o cânhamo – fibra da maconha que serve de matéria prima para papel, roupas etc. – dessa nova indústria emergente, fazendo com que promova a consolidação do mercado. Ou seja, ao proibir a matéria prima concorrente mais barata, impulsiona o novo produto, fibras sintéticas, com a justificativa pautada em saúde pública e bem-estar social (SODELLI, 2010)

Ocorre que, a proibição da maconha nesse momento da história dos Estados Unidos além do interesse econômico, possuía o interesse de controle social de minorias. O uso dessa substância era diretamente relacionado com populações minoritárias e específicas, sendo negros ou mexicanos em sua maioria (SODELLI, 2010).

Nesse sentido, ao criminalizar/proibir o consumo dessa substância, conseqüentemente, acaba criminalizando esses grupos minoritários, já que a *marijuana* adentrou nos Estados Unidos como uma droga tipicamente latina, ou seja, era diretamente relacionada aos mexicanos e outras minorias.

Ao proibir a substância, abre espaço para justificar a expulsão desses grupos, que por ser mão de obra mais barata e estava sendo amplamente utilizada, concorria com a mão de obra da população americana (SODELLI, 2010).

Assim, é possível observar que tanto na Guerra do Ópio quanto nos Estados Unidos, a proibição quanto ao uso de drogas está diretamente relacionada com o intuito do lucro e, tem caráter econômico, sem qualquer preocupação de fato com a saúde pública e qualidade de vida da população num geral.

Nesse panorama, a política de drogas brasileira foi diretamente influenciada pela política proibicionista americana, que foi endossada e preconizada em âmbito global por meio da ONU, que estabelecia um modelo certo, uniforme e concordante de controle às drogas, e sob pena de retenção, defendia a criminalização do comércio e do uso de substâncias entorpecentes (ONG, 2015)

Assim, a política proibicionista assume um papel repressivo, defendendo como ideal o extermínio total da produção de drogas ilícitas, divulgando como um mundo ideal, o mundo livre de drogas.

Nesse sentido é que surge o lema “*Guerra às Drogas*”, e por meio das palavras de Luís Carlos Valois (2018, p. 39): “em razão de drogas serem um objeto, uma mercadoria, qualquer combate que se trave ao seu redor, terá objetivos pessoais, e, como vítimas, pessoas, pois drogas não andam, não falam nem têm desejos”, é que se entende que a guerra as drogas que tanto se difunde na política proibicionista tem como alvo populações marginalizadas da sociedade, assim como ocorreu na década de 30 nos Estados Unidos, e acontece atualmente no Brasil.

O último século foi marcado por um aumento significativo no número de usuários, que acabou contribuindo para a política proibicionista que se impõe por meio de um ideal que tem como fundamento livrar o mundo das drogas ilícitas, já que em torno das lícitas, pouco se discute sobre seus efeitos perante o usuário.

A partir deste ideal, surge a chamada Redução de Danos (SODELLI, 2010), que busca, como o próprio nome já diz, reduzir os danos decorrente do uso de entorpecentes, já que, o que a política proibicionista prega chega a ser utópico em razão de que a droga sempre irá existir, sendo ela ilícita ou não, por meio do tráfico ou não.

Dessa maneira, a redução de danos tem como objetivo efetuar ações que surtam efeitos positivos quando ocorrer o uso da droga. Difere-se do proibicionismo no sentido de que a proibição deixa de ser analisada, e passa a utilizar-se de medidas funcionais que se apoiam em medidas sanitárias, ou seja, que visam um maior bem-estar dos usuários (ONG, 2015).

Um exemplo de redução de danos é impor uma idade mínima para a consumação de bebidas alcoólicas.

Cabe mencionar que a política proibicionista está veemente atrelada com a chamada Guerra às Drogas, e, as políticas públicas adotadas pelo Estado para conter o uso de substâncias entorpecentes.

Como já dito anteriormente, não apresentam nenhum resultado positivo, pelo contrário, as políticas repressivas adotadas com base no proibicionismo somente contribui para resultados nefastos, resultados estes que podem ser observados a partir da expansão do mercado de drogas que cada vez mais cresce no Brasil e no mundo.

As políticas repressivas não possuem fundamento em medidas sanitárias e que prezam pelo bem-estar dos usuários de drogas; já que há uma problemática em torno do uso de substâncias entorpecentes, é necessário que as medidas para conter o aumento do número de usuários seja pautada no que tange a Redução de Danos, pois a droga em si não deixará de existir.

No Brasil, as ações policiais têm como foco principal, quando se fala em drogas, áreas mais periféricas (como as favelas das grandes cidades), e determinados grupos marginalizados.

As taxas de letalidade decorrentes da ação policial nessas regiões são altas, entre 2009 e 2016, segundo dados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2017) mais de vinte mil pessoas foram mortas em decorrência dessa política repressiva, em sua maioria homens, jovens e negros, conforme Rede de Observatório de Segurança.

Segundo o relatório, na Bahia, 97% dos mortos em operações policiais são negros. No Rio de Janeiro em 2019, de 1.814 pessoas mortas pela polícia, 1.560 eram negras, correspondente a 86% (FBSP, 2017).

Deve-se acrescentar que a violência relacionada ao mercado de drogas é mediada por outros fatores que não o estatuto jurídico da substância. Aqui, além das questões relacionadas à segurança pública, destacam-se a formação socioeconômica do usuário, sua relação com as drogas e os meios de obtenção da substância. O Estado Penal na pós-modernidade justifica a instauração de mecanismos legais que permitem a eliminação física de adversários políticos e categorias inteiras de cidadãos que não parecem fazer parte do sistema político.

## **2.2 A Guerra às Drogas na América Latina**

É fato que a política proibicionista adotada pelos Estados Unidos para lidar com as drogas, por meio de políticas repressivas, influenciou governos mundo a fora a adotarem o mesmo sistema, e na América Latina não foi diferente. Baseava-se em uma moral religiosa e buscava a abstinência total do uso de substâncias.

Por meio das Convenções da ONU – Convenção Única sobre Entorpecentes, aprovada em 1961; Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, aprovada em 1971; e, Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, aprovada em 1988, os Estados Unidos

controlam o direcionamento mundial da política de drogas em razão de seu poderio bélico e, por terem uma posição hegemônica na política internacional (BOITEUX, 2009, p. 18-19).

Posto isto, com o deslocamento dos mexicanos e a população negra recém liberta nos Estados Unidos, as ações da política proibicionista tinham como objetivo a criminalização desses indivíduos, contribuindo para o nascimento do medo das drogas, que era diretamente associado a estes grupos, que eram quem faziam uso das substâncias (FRAGA, 2007, p. 68).

Nesse sentido, a política proibicionista criou uma postura jurídica de associar o uso de determinada substância a criminalização daquele indivíduo, quando este somente fará mal a ele mesmo.

A América latina, portanto, é uma das regiões que mais sofrem influência da política proibicionista norte americana, principalmente após o fim da Guerra Fria (1947-1991), que, após o fim dos regimes comunistas no Leste Europeu, fez-se necessária a intervenção nos países que compõem a América latina para compreender e silenciar qualquer ameaça à democracia. As drogas e o narcotráfico foram as justificativas encontradas para a intervenção estadunidense nessa região.

Importante mencionar que o antecedente para a política intervencionista e a expansão da política proibicionista na América latina se deu por conta da Lei Antidrogas de 1986 dos Estados Unidos, que dava amparo na luta contra as drogas em 31 países (FRAGA, 2007, p. 70).

Além disso, a expansão da luta contra às drogas, liderada pelos Estados Unidos, possuía um enfoque militarista, pois, por meio desse mecanismo é que eram impostas as políticas repressivas e assegurava o combate ao comunismo nos países da América latina.

Na Bolívia, o plantio da coca, planta que dá origem a cocaína após processos químicos, foi duramente combatido pelos Estados Unidos, já que este país era um dos maiores produtores (OLMO, 1990, p. 47)

Ocorre que, a coca possui uma importância cultural e medicinal para os bolivianos, e, o combate ao plantio dessa planta, sem a proposta de uma alternativa rentável, impactou negativamente o PIB do país, já que do plantio é que os nativos bolivianos se sustentavam.

A Colômbia, por outro lado, tornou-se uma espécie de “laboratório” no tocante às drogas, uma vez que era detentora de uma grande quantidade de locais

que refinam a droga. Por esse motivo, tornou-se um país com extrema influência do narcotráfico em diversos aspectos da vida dos colombianos, uma vez que, tanto a sociedade quanto o Estado colombiano se beneficiaram do narcotráfico.

Nesse aspecto, às drogas passaram a ser vistas de forma rentável no país, sobretudo em razão de suas principais mercadorias agrícolas terem tido uma forte queda no mercado mundial, ao mesmo momento em que se instaurava uma dívida externa.

O plantio e o narcotráfico da cocaína e da maconha mostraram-se como alternativas para equilibrar a balança do país. Importante mencionar que tanto os Estados Unidos quanto a Comunidade Europeia financiaram de forma abundante o combate ao narcotráfico na Colômbia, o que deixava claro a adesão da Colômbia na política proibicionista (FRAGA, 2007, p. 80).

Em decorrência de sua proximidade geográfica para com os países com maior incidência do narcotráfico, o Brasil passou a ser um dos desafios dos Estados Unidos quanto ao combate às drogas, já que as políticas de repressão a produção da folha de coca e maconha nos países vizinhos acarretariam a migração da produção para o país.

Ocorre que na visão norte americana, o Brasil não se enquadrava no país produtor da droga, o problema maior era em relação ao uso e abuso das substâncias.

Tanto é que a política proibicionista norte americana proveu uma quantidade absurda de subsídios para os países vizinhos ao Brasil (Colômbia, Bolívia, Peru etc.) no tocante a conter a produção da matéria prima das drogas, e pouco se pensou em conter essa produção no Brasil (FRAGA, 2007, p. 83).

Os homicídios e as consequências nefastas do tráfico de drogas no Brasil não provocaram reações dos Estados Unidos, uma vez que o governo norte americano teria preocupações maiores Brasil a fora, como o combate à produção das drogas e a ampliação de sua política proibicionista, já que o que era produzido no Brasil, era consumido dentro do país, não significando ameaça para o governo norte americano (FRAGA, 2007, p. 84).

### **2.3 A Evolução da Legislação de Drogas no Brasil**

A problemática em relação às drogas é e sempre foi algo extremamente polêmico, trazendo discussões a respeito de sua proibição em todos os ramos de uma sociedade. Nas últimas décadas passou a receber atenção de especialistas de diversas áreas e da população em geral.

No campo do Direito Penal se discute a respeito da eficácia das políticas repressivas ao usuário e ao tráfico, criando mecanismos voltados especialmente para a questão das drogas.

Ao fazer uma análise da história legislativa brasileira, verifica-se que o primeiro registro de legislação a tratar do tema sobre Drogas, mesmo que não de forma específica, foram as Ordenações Filipinas, de 1603, que dispunha em seu Livro V, título LXXXIX (89), “que ninguém tenha em sua casa rosagar, não a venda nem outro material venenoso” (BRASIL. Ordenações Filipinas. LXXXIX) (DANTAS, 2017).

Após esse período, até 1890, com o Código Penal Republicano, não houve nenhuma legislação pertinente às drogas. A proibição que existia no referido código destinava-se a impedir a circulação de substâncias venenosas que se tinham conhecimento à época (BRASIL, 1890).

Foi só após 1914 que o Brasil passou a ter uma legislação mais voltada para drogas em seu sentido atual, tendo em vista o aumento do consumo do ópio de haxixe no mundo.

No ano de 1912, o Brasil aderiu à assinatura do protocolo suplementar à Conferência Internacional do Ópio realizada em Haia, logo, após incorporar o protocolo complementar através do decreto nº 2.961 de 1914, baixou o decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, que tratava a respeito do “abuso crescente de ópio, da morfina e de seus derivados, bem com o da cocaína (BRASIL, 1915).

E a partir daí é que a política de drogas brasileira passou a ter um modelo mais bem definido, na direção do “modelo sanitário”, que prevaleceria até a década de 50, conforme as palavras de Nilo Batista (1997, p. 4).

No que tange aos usuários de drogas, o modelo sanitário utilizava-se de técnicas higienistas com a atuação das autoridades policiais, judiciais e sanitárias. Estes eram vistos como doentes, sendo tratados da mesma maneira que os casos de febre amarela e varíola, ou seja, nesse momento, o usuário não estava sujeito a criminalização, entretanto, por meio de decisão judicial e parecer médico, poderia ser internado compulsoriamente para tratamento.

Outras três Convenções foram importantes para a consolidação da legislação brasileira no tocante as drogas, sendo elas: o Acordo de Genebra (1925), e outras duas Conferências nos anos de 1931 e 1936, também em Genebra.

O primeiro fez com que os países aderentes prometessem revisar suas leis e seus regulamentos, bem como supervisionar a importação e a exportação de medicamentos.

Por outro lado, a Convenção de 1931 trata a gestão dos *stocks de Estado*, que segundo a própria Convenção, indica no tocante as drogas, um estoque mantido pelo Estado para uso próprio para lidar com “circunstâncias excepcionais”, da rotulagem da comercialização das drogas e, além disso, previa a troca de informações entre os países signatários a respeito do tráfico dentro de seus respectivos territórios. A de 1936 versava sobre os problemas do tráfico internacional e por consequência, à sua repressão (DANTAS, 2017).

Um marco importante na legislação brasileira quanto às drogas, foi o artigo 281 do Código Penal de 1940, que estava inserido em seu Capítulo III – “Dos crimes contra a saúde pública”, que definia o seu tipo penal como “comercio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes”, vide:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Assim, conclui-se que o legislador uniu tanto o porte pessoal quanto o tráfico de drogas em um único tipo penal, demonstrando a intenção em continuar tratando o usuário como doente, conforme dita o modelo sanitário, ao mesmo que tempo que criminaliza o comércio dos entorpecentes.

Por conta do processo de redemocratização que o Brasil estava submetido, as políticas públicas referentes às drogas foram deixadas em segundo plano até o golpe militar de 1964. Período esse denominado Estado Novo, quando Vargas implantou medidas antidemocráticas – proibiu partidos políticos, acabou com as eleições presidenciais e censurou jornais e mídias – e surgiu por parte da UDN (União Democrática Nacional) a necessidade de implantar um golpe para tirar Vargas do poder.

Nesse meio tempo houve decretos, tais quais os Decretos-lei n.º 4.720/42 e 8.646/45, que regulamentavam, respectivamente, as especificações do plantio de plantas entorpecentes e extração de seus princípios ativos-terapêuticos, e, a centralização em estabelecida repartição pública, dando poder de autorizar a exportação e importação de drogas entorpecentes a drogarias, laboratórios etc.

O golpe militar significou a transição do modelo sanitário de combate às drogas para um modelo bélico, com ampla influência dos Estados Unidos, não implicando necessariamente em uma ruptura completa com o antigo modelo vigente. Por consequência da Guerra Fria, a cultura jurídico-penal à época visava uma política de guerra às drogas, tornando-se um assunto a ser tratado como “inimigo interno”, conforme Salo de Carvalho (1996, p. 30-31), em sua tese de mestrado:

Além da “demonização” da droga e do estabelecimento da ideologia da diferenciação, outra decorrência do uso político dos entorpecentes foi sua visualização, pelas agências de poder, no que tange à matéria de segurança interna, como “inimigo interno”. Da mesma forma que os Estados Unidos impõem sua política econômica e transnacionalizam a ideologia da Segurança Nacional, na década de sessenta, também incorporam os países da Latina no processo de combate às drogas.

Esse discurso de guerra às drogas que perdura até o presente momento, foi aderido pelo Brasil em razão da facilidade com que se foi implementado, ou seja, adotou-se um “inimigo”, no caso, a droga ilícita em si, no aspecto de quem a comercializa ou faz-se seu uso: o traficante e o usuário.

O modelo bélico, alinhado ao discurso médico-jurídico e as instruções internacionais, ficou em vigência até a década de 70, consolidado com o édito da Lei n.º 5.726/71, que modificava a redação do artigo 281 do Código Penal de 1940, ampliando sua disciplina com a adição de alguns verbos e o aumento da pena máxima para 6 anos, culminado com multa. Isso corroborava a ideologia de segurança nacional de combate ao “inimigo interno”, estimulando a correlação entre usuários de drogas e oponentes do regime militar (BRASIL, 1971)

Foi no final da década de 70 que o Brasil teve um certo avanço em sua legislação pertinente às drogas, momento em que passava por uma fase de abertura política que refletiu diretamente nesse ramo.

Em 1976, foi editada a chamada Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368/76), que acabou por substituir a legislação anterior e revogou o artigo 281 do Código Penal de 1940.

A referida lei condenava o uso e o comércio de substâncias ilícitas em razão de apresentarem um certo risco à saúde pública. Além disso, criou um delito próprio para a posse de drogas, ou seja, desassociou esse tipo do tráfico, abrandando a pena para seis meses a dois anos e multa.

Entretanto, manteve o controle penal incidido sobre o usuário dado o modelo médico-jurídico, ao mesmo tempo que se agravou as penas relativas ao delito de tráfico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o combate às drogas passou a ter um caráter dualístico, haja vista que ao mesmo tempo que extinguiu a censura do regime militar, determinou que o delito de tráfico de drogas passaria a ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, vide artigo 5º, incisos IX e XLIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Foi editada a Lei n.º 8.072/90 logo após a Constituição Federal de 1988, que versava sobre os crimes hediondos, no mesmo viés que o inciso XLIII da Constituição. A referida lei proibia a progressão de regime, a liberdade provisória e a concessão de anistia, graça ou indulto àqueles que cometiam o delito de tráfico, ou seja, nesse momento o sistema punitivo se intensificou ainda mais quanto ao combate às drogas.

Em 11 de janeiro de 2002, criou-se a Lei n.º 10.409, que não surtiu tantos efeitos, haja vista que a maioria de seus artigos originais foram vetados pelo presidente, restando menos da metade deles. Isso resultou em confusão legislativa, de modo que se aplicava aos casos concretos a parte processual dessa lei, e, quanto a parte material, aplicava-se a Lei n.º 6.368/76, ou seja, a lei anterior.

Nesse contexto de tamanha confusão legislativa é que foi promulgada a Lei de Drogas atual existente no Brasil (Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006) que instituiu o SISNAD – Sistema Nacional de Política sobre Drogas, que em seus

artigos 28 e 33, respectivamente, tipificam os crimes de uso e de tráfico, além de estabelecer um regulamento para impedir a produção não autorizada e o tráfico de entorpecentes.

Essa lei inovou, por orientação da OMS – Organização Mundial da Saúde, ao adotar o termo “drogas” em prejuízo ao termo “substâncias entorpecentes”. O conceito de droga é encontrado logo em seu 1º artigo, no parágrafo único, tal qual:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Entretanto, a lei não conceituou de forma específica, e por conta disso, é norma penal em branco, que encontra sua complementação na Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998, vide artigo 66 da mesma lei:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998.

A referida portaria lista as substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, dentre elas: MDMA, cocaína, DMT, heroína, tetraidrocanabinol (THC), entre outras.

Quanto ao artigo 28 da Lei de Drogas, que tipifica o crime de uso, houve um conflito em razão do legislador excluir a pena privativa de liberdade e estabelecer pena restritiva de direitos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Tal conflito girou em torno de uma suposta *abolitio criminis*, que subsequentemente foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 430105 QO/RJ em 2007, que julgou no sentido de que o fato do crime de uso não prever penas restritivas de liberdade, não significa dizer que a conduta passa a ser descriminalizada, mas que ocorre a despenalização do tipo penal, conforme a ementa:

EMENTA: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desapareço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado (STF. RE 430105 RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. Julgado em 13/2/2007, De 27/4/2007).

Dessa forma, fica evidente que o Poder Judiciário compreendeu a intenção do legislador quanto à despenalização da conduta. Por outro lado, o fato de o uso de substâncias tidas como ilícitas ainda ser tratado como um delito denota os vestígios de uma repressão histórica aplicada pelo Estado brasileiro aos usuários.

Na prática, o usuário é tratado como autor de contravenção penal, evidenciando o enrijecimento da matéria processual penal.

### **3 A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO E A POLÍTICA DE SEGURANÇA**

Para entender a criminologia conflitista, é necessário primeiramente fazer um apanhado histórico do surgimento desse modo de ver a sociedade e como determinados sociólogos estudaram essa corrente.

Primeiramente, importante destacar o momento em que surgiu essa vertente da criminologia, sendo, portanto, após a Grande Depressão dos anos 1930 e posteriormente, a Segunda Guerra Mundial, assim como a Guerra Fria, com momentos quentes, como a Guerra do Vietnã (BATISTA, 2007, p. 570), se originando mais precisamente na década de 1960.

A manipulação nacionalista exacerbada no Estados Unidos na década de 1950, pautada em perseguições a intelectuais e trabalhadores, gerou uma reação crítica por parte da juventude, florescendo um pensamento rebelde em face das ideias conservadoras impostas na sociedade norte americana (BATISTA, 2007, p. 570).

Sendo o centro do poderio mundial da época, as reações por parte dos jovens à Guerra do Vietnã e a política externa dos Estados Unidos propiciavam mais conflitos em favor do “complexo industrial-militar”.

Os protestos fomentados pela juventude norte americana evidenciavam as injustiças e aberrações aos direitos humanos, que, de certo modo, era uma maneira de manter a sociedade baseada nos delitos do capitalismo industrial, farmacêutico bélico etc. (BATISTA, 2007, p. 571)

Dessa forma, fica evidente que o que tornava o “bem-estar” possível, eram as repressões, explorações e restrições das liberdades daqueles marginalizados na sociedade; isto gerou reações, e, por consequência, a recusa ao modelo de sociedade capitalista (BATISTA, 2007, p. 571).

Os movimentos que surgiram nessa época foram influenciados pela psicanálise, marxismo de práticas não ocidentais e de outros referenciais, tendo ocorrido não só nos Estados Unidos, mas também na Europa e até mesmo na

China, com a Revolução Cultural que Mao Tsé-Tung (1893-1976) coordenava na China desde 1966 (BATISTA, 2007, p. 571-572).

No Ocidente, a reação se deu principalmente em face dos governos militares e repressores do Brasil, Argentina e Chile, que praticavam injustiças e em seguida, tentavam compensar enfatizando a naturalização daquilo que já era existente, entretanto, a reação da juventude era acompanhada de uma recusa ao modelo científico implementado pelo próprio Estado (BATISTA, 2007, p. 572).

Nesse sentido, surgiu à época, um anticientificismo, já que de certo modo, o “especialista” em questões sociais, não priorizava de fato as questões sociais. Essa corrente buscava questionar a especificidade do saber “científico”, pondo em xeque o modelo científico (BATISTA, 2007, p. 572).

Todo esse cenário de ruptura e reações da juventude em determinadas regiões contribuiu para a alteração do pensamento social da época. A sociologia contribuiu veemente para novas colocações da criminologia, uma vez que havia a sensação de conflito e, as instituições que antes eram criticadas politicamente, agora seriam discutidas de forma científica (BATISTA, 2007, p. 574).

Como cita Nilo Batista (2007) em sua obra *Pensamento Criminológico*, foi Alfred Schutz (1899-1959) que aproximou a fenomenologia dos seus alunos norte-americanos. Para ele, o entendimento era uma questão fundamental relacionada à fenomenologia, haja vista que, como qualquer relação social, se origina da intercambiabilidade de posições e da importância das congruências (BATISTA, 2007, p. 576).

Peter Berger e Thomas Luckmann, alunos de Alfred Schutz, ao analisarem a fenomenologia, permitiram uma aproximação ao cotidiano, cotidiano este que é o acontecimento, ou seja, a imagem mais visível da realidade. Todavia, a realidade e o próprio indivíduo seriam produtos sociais, não existindo nada “natural”, sendo tudo, portanto, uma construção baseada na natureza humana que busca pela estabilidade da ordem social (BATISTA, 2007, p. 577).

Nesse sentido, o estudo do indivíduo e do individual passou a se tornar relevante, já que poderia mudar a forma de analisar o social. O sujeito passa a ser importante no sentido de que: o que pensa quando atua, em sua própria valoração do ato. Para a criminologia, isso se fazia fundamental uma vez que se colocar no lugar do outro, permitia determinar a significação que o indivíduo confere ao ato (BATISTA, 2007, p. 578).

A chamada antipsiquiatria, corrente que surgiu no campo da psiquiatria na década de 1960 junto com a criminologia e as discussões levantadas anteriormente, tinha como seus representantes Thomas Szasz, Ronald D. Laing e David Cooper (BATISTA, 2007, p. 579), questionava a pretensão científica da psiquiatria e da psicologia, além de que, levava em consideração o meio social em que determinados comportamentos ocorriam.

Erving Goffman (1922-1982), foi um sociólogo formado em Chicago que baseava seus estudos nas relações da vida cotidiana. Ele estudaria suas rupturas em função dos descapacitados ou dos privados de liberdade (BATISTA, 2007, p. 582).

Nilo Batista descreve a obra de Goffman, *Internados*, de 1961, em que ele passa o período de um ano em um asilo, sem utilizar qualquer tipo de vestimenta que fosse possível identifica-lo, o qual chega à conclusão que essa instituição acarreta na despersonalização ou na perda da identidade, apagando as diferenças entre as pessoas, como “ao mesmo tempo uma crítica à instituição, é uma crítica às sociedades modernas nas quais os indivíduos se defrontam com burocracias muito poderosas, que marcam suas existências” (BATISTA, 2007, p. 583).

Em seguida, Nilo (2007) avalia *Estigma*, 1963, também de Goffman, onde é possível observar que as pessoas que são tidas como diferentes, delinquentes, “anormais”, são, de certo modo, afastadas, impedindo que estas sejam aceitas na sociedade.

Posto isso, esses indivíduos, dentro de instituições que cessam sua liberdade, passam a adquirir uma nova identidade, construindo novas estratégias de resistência, marcando o ser como alguém distinto e inferior para a vida em sociedade. Dessa forma, aquele que fora privado de sua liberdade, é visto como louco/delinquente, e esse estigma, o acompanhará em tudo o que se prestar a fazer (BATISTA, 2007, p. 583).

O estigma passa a ser uma etiqueta que é atribuída ao indivíduo, e faz com que todos, e até mesmo o próprio ser, acreditar que o seu lugar é o da instituição que limita sua liberdade.

É nesse sentido que Dennis Chapman, em sua obra *Sociologia e o estereótipo do criminoso*, de 1968, identificava a problemática do estereótipo social do “delinquente”, de modo que a condenação cria a figura do delinquente, como analisa Nilo Batista (2007, p. 584).

Além disso, Chapman acreditava que a condição subalterna em que um indivíduo se encontra é fator determinante para sua condenação, fato este que acarreta a reprodução do estereótipo. Sendo assim, aqueles que não se enquadravam em classe subalterna, se reafirmavam “superiores”, de modo que era perceptível a proteção de indivíduos em posições privilegiadas em face daqueles que se enquadravam no estereótipo (BATISTA, 2007, p. 584).

Os apontamentos dos sociólogos apresentados acima, culminaram para o surgimento da Teoria do *Labelling Approach*, marcando decisivamente o pensamento criminológico na década de 60, uma vez que representava a ruptura com a criminologia positivista.

Essa teoria surgiu deixando de perguntar quem é o criminoso e passou a perguntar, primeiramente, quem é considerado desviado, ou seja, aquele visto como delinquente. O objeto da criminologia é modificado, antes estudava-se o “delinquente”, agora, passaria a estudar as instâncias que “criam” e “administram” a delinquência (BATISTA, 2007, p. 588).

Dessa maneira, evidencia-se que o modo pelo qual uma sociedade reage a um determinado fato é mais decisivo para defini-lo como delitivo do que o próprio fato em si.

Edwin Lemert, como aponta Nilo Batista (2007), foi um importante sociólogo na área da criminologia uma vez que apontava categorias em face das reações sociais: desvio primário e desvio secundário.

O primeiro, diz respeito ao ato inicial baseado na lei penal, entretanto, com causas sociais, culturais e psicológicas e que causa uma reação social, impondo àquela pessoa que praticou uma conduta delitiva o “estigma” de delinquente/desviado. Já o segundo, acontece como uma resposta à reação social, conferindo ao “desviado” um *status*, afetando a sua autoestima, de forma que o indivíduo passa a aceitar a etiqueta que lhe foi dada (BATISTA, 2007, p. 590-591).

O desviado recebe uma etiqueta por parte da sociedade em função de ter praticado uma conduta vista como negativa, e a partir disso, em todas as outras esferas de sua vida cotidiana, passa a ser julgado. A conduta praticada que é reprovada socialmente gera efeitos que marcarão seus comportamentos futuros.

Para Howard Becker, mencionado por Nilo (2007, p. 592), o comportamento desviante deve ser imposto por aqueles que possuem o poder de

criar as normas, de modo que gerará uma reação social significativa, reprovando a conduta do indivíduo.

As condutas tidas como desviantes são impostas por aqueles que possuem o poder de criar normas, nesse sentido, a mídia possui um papel muito importante na difusão da conduta reprovada, incidindo diretamente na percepção da sociedade sobre àquela, formulando uma esperada reação social que recai sobre o indivíduo que praticou o ato desviado.

Nilo Batista (2007, p. 596-597) faz alusão a Edwin Schur, indicando sua obra publicada em 1973, *Não-intervenção radical*, em que Schur analisaria as condutas as quais eram consideradas delitivas, mas que não provocavam dano a terceiros, a luz do etiquetamento. Fatos estes como o uso de entorpecentes, a boemia, homossexualidade, aborto, atos juvenis de menor importância, emissão de cheques e até mesmo a bruxaria, não constituíam problemas sociais, mas eram considerados fatos delitivos, além de serem o objeto de estudo de Schur.

O “etiquetamento” formulado até então, não deixou de ser alvo de críticas, Alvin Gouldner (1920-1981), apresentado por Nilo Batista (2007, p. 597), criticava o pensamento de Becker, uma vez que era contrário a hierarquização. Para ele, é importante que se leve em conta a estruturação do poder que incide nas diversas relações, indo diretamente ao cerne do problema (BATISTA, 2007, p. 598).

Já pela esquerda, o etiquetamento seria criticado por negar a vontade do agente, condicionando o comportamento desviado meramente à etiqueta que fora imposta anteriormente.

Posto isso, o pensamento criminológico com enfoque no etiquetamento junto com as críticas que lhe foram concedidas, fez-se produzir uma mudança no pensamento criminológico, nascendo as teorias do conflito.

As teorias do conflito surgiram, claramente, baseada nos conflitos resultantes da vida social, uma vez que é inevitável o estudo da ordem sem que exista conflitos.

Para Nilo Batista (2007, p. 600), “não seria casual a imposição da ideia do consenso, pois esta seria fundamental para ‘naturalizar’ um determinado estado de coisas que havia resultado de um conflito prévio, e para encobrir os conflitos efetivos subsistentes”.

A ideia do “consenso” surgiu para solucionar crises existentes de modo que coincidiu com uma nova reafirmação estatal, estando a lei sempre presente nos

momentos de crise, uma vez que a lei representa a ideia de unidade, representando a decisão de todos. Assim, o conflito uma vez sancionado, restava-se oculto, já que a lei/o direito, representava a expressão da sociedade.

Entretanto, para Ralf Dahrendorf, citado por Nilo Batista (2007, p. 600), a ideia do consenso poderia ser considerada uma “utopia”, uma vez que seria necessário sair para que o funcionamento da sociedade fosse explicado concretamente.

Ainda, para ele, o consenso não era a ideia que mantinha a sociedade unida, mas sim, o domínio exercido por alguns sobre os outros. Esse domínio existente gera conflito, e o conflito resulta em mudanças, logo, o conflito é considerado normal e, uma ferramenta necessária para que a sociedade evolua.

Lewis Coser (1913-2003), importante sociólogo também citado por Nilo (2007, p. 601), contribuiu para a criminologia conflitista ao resgatar a importância do conflito para a vida social, pelo viés positivista.

Para ele, todo e qualquer conflito serviria para a manutenção da vida social, até mesmo aquele mais violento, entretanto, os conflitos os quais são chamados de “não realistas”, ou seja, aqueles que não são funcionais e colocam os valores fundamentais sobre os quais o sistema se assenta (BATISTA, 2007, p. 601), são desligados da racionalidade e constituem uma mera descarga emocional agressiva.

As contribuições teóricas conflituais culminaram para a interpretação da forma a qual a criminalização funcionava, tornando-se o objeto do pensamento criminológico. O conflito seria estudado como gerador da criminalização secundária, sendo um objeto de atenção a lei penal.

Dessa forma, a lei penal não seria mais interpretada como ferramenta de “defesa social”, uma vez que seria tida a imposição dos desejos de uns sobre os outros, mais precisamente daqueles que possuem o controle em uma sociedade.

Ademais, a lei agia em defesa dos interesses de determinados grupos, logo, aqueles que possuíam conflitos com tais grupos, eram aqueles que saíam em prejuízo em detrimento da lei penal.

O conflito de interesses entre os “grupos”, podendo ser chamado também de “classes sociais”, se resolviam por meio do domínio dos aparelhos de criminalização, em função do Estado, de modo que as classes dominantes

utilizariam a legislação para criminalizar o comportamento que lhes causassem incômodo ou prejuízo.

Austin Turk (apud BATISTA, 2007, p. 603), entendia que a criminalidade seria um *status social* atribuído a determinado indivíduo que detém o poder de definição para tal, de forma que a posição social em que ele se encontra seria fundamental para isso.

A atividade do legislador, da polícia, da magistratura, da prisão e da opinião pública constituem o processo seletivo da criminalização. A seleção não ocorria somente na criminalização primária, por meio da lei, mas também na secundária, de modo que as penas recaiam nos grupos desfavorecidos (BATISTA, 2007, p. 604).

Para Johan Thorsten Sellin (1896-1994), mencionado por Nilo (2007, p. 605), “todos os seres humanos identificam-se com determinadas normas culturais de determinado grupo social”. Nesse sentido, as normas são criadas a partir das necessidades específicas de cada grupo, que permitem ao ser humano lidar melhor com determinada situação.

Tais normas podem entrar em conflito com normas que outro grupo gerou, explicando que as normas do grupo de referência permitam condutas que para outro grupo, são proibidas, resultando no conflito entre as normas, que tem por consequência os problemas de delinquência em determinados indivíduos, ou também chamado de desorganização social (BATISTA, 2007, p. 605).

Essas normas criadas pelos grupos, podem ser chamadas de “normas de conduta”, e, além destas, existiam as normas legais, as quais era utilizadas para definir como ilegal o comportamento do grupo em conflito cultural com o grupo dominante, uma vez que as normas legais seriam o reflexo deste grupo.

Dessa forma, a criminologia conflitual se consolida sendo resultado de um conflito existente entre classes sociais, onde aquele que estava em posição de poder vantajosa exercia tal poder em face daqueles desfavorecidos na sociedade, de modo que se tornaria ilegal, por meio da lei, a conduta dos grupos inferiores àqueles que possuem o domínio.

Além disso, o direito penal se mostrava como uma forma de manutenção dessa estrutura de poder e submissão, evidenciando que o Estado tem um papel extremamente importante no tocante a essa constância.

### **3.1 Cracolândia e a Internação Compulsória**

A cracolândia é uma região que se localiza no centro da cidade de São Paulo próximo à Luz, e seu surgimento tem relação com o processo de degradação urbana que o bairro sofreu após a desativação do Terminal Rodoviário da Luz em 1982.

Após a desativação, a região passou a ser ocupada por muitos moradores de ruas, o que fez o Governo de São Paulo prometer políticas públicas para que o local se tornasse um albergue noturno organizado.

Foi então, a partir da década de 1990 que o problema com o crack surge na região, uma vez que nada do que havia sido prometido fora cumprido, culminando para o aumento do uso do crack na região e se tornando um “foco” de usuários.

Além disso, inúmeras tentativas para conter o uso foram estabelecidas, entretanto, nada parecia solucionar o problema da região. Prendiam um número X de traficantes, surgiam um número Y de novos traficantes, e o trabalho dos policiais parecia não surtir efeito algum.

Em janeiro de 2012 ocorreu a Operação Integrada Centro Legal (SÃO PAULO, 2012, s.p.) e que houve forte repressão policial com utilização de balas de borracha, sirenes 24 horas por dia, dispersão de aglomerações de viciados, ao mesmo tempo que ocorria a Operação Dor e Sofrimento, que tinha o intuito de utilização da violência para promover a abstinência dos usuários, levando-os a busca de tratamento.

Segundo dados do Governo do Estado de São Paulo, os resultados obtidos a partir de 3 de janeiro de 2012, até 1º de agosto do mesmo ano, ocorreram 865 internações para tratamento de dependentes químicos; 7.911 foram encaminhados para serviços de saúde; ocorreram 97.934 abordagens sociais, de saúde e por guarda municipais; 542 prisões em flagrantes; 135 condenados capturados; e 66.309kg de drogas apreendidas (SÃO PAULO, 2012, s.p.).

O que entra em discussão no tocante a tais operações é a violação aos Direitos e Garantias Fundamentais previstas no artigo 5º e seus incisos, e artigo 6º da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Art. 1º A República federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] II. A cidadania

III. A dignidade da pessoa humana [...].

[...] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...] XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais;

[...] XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, os omitirem; [...].

Art. 6º São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, p. 17-25)

A discussão em torno disso se dá por conta de que os policiais, nas operações, faziam uso de cacete, de forma a praticar tortura contra os indivíduos, desarmados, que ali estavam. Além disso, havia o cerceamento do direito de ir e vir das pessoas que estavam na Cracolândia.

Tais colocações, somadas a falta de planejamento da operação, que estava dentro do “Projeto Nova Luz”, evidenciaram o intuito da administração estatal em querer “limpar” o centro da cidade dos pobres, para que fosse promovida a especulação imobiliária e para que o local se tornasse novamente atrativo para oferta de bens e serviços.

Não houve, na operação, tempo para a construção de locais adequados para o acolhimento dos dependentes químicos, muito menos foi prestada qualquer assistência social, além disso, não houve qualquer política pública que garantiria a reinserção social dos indivíduos na sociedade.

Ao analisar essa operação e relacionar com a criminologia conflitual e a Teoria do Etiquetamento Social, percebe-se que existe um conflito entre grupos, os usuários e o restante da sociedade – em sua maioria, a elite, e as medidas tomadas para que o problema fosse “solucionado” não são pensadas a fundo, de forma que buscam atender a utopia do grupo que está no controle.

Para o grupo dominante, tratar os usuários da Cracolândia com brutalidade e violência, não garantindo o básico – trabalho, renda, moradia, educação, e outros direitos sociais – resolve o problema, quando na realidade, prestar amparo social para os moradores da cracolândia é modo mais efetivo de garantir-lhes maior dignidade e possivelmente tirar-lhes da situação em que se encontram.

Como dito anteriormente, na operação, houve 865 internações compulsórias de dependentes químicos da Cracolândia (SÃO PAULO, 2012, s.p.). Internações essas que fazem surgir indagações a respeito dos limites da atuação do poder público, em detrimento dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Haveria, portanto, a violação de direitos e garantias fundamentais do cidadão ao promover a internação compulsória de 865 dependentes químicos, em face do direito à vida e a saúde sem a garantia de direitos sociais mínimos, com a justificativa de “limpeza” urbana, inclusive revestidos com uma certa legalidade.

A internação compulsória, na época, estava prevista na lei 10.216/2001, que trata a respeito da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais, podendo ser aplicada aos dependentes químicos. Ainda, a lei 11.343/2006 que institui o SISNAD (Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas), em seu artigo 4º, inciso I, estabelece o respeito dos direitos fundamentais da pessoa quanto à autonomia e liberdade.

A problemática no tocante a internação desses indivíduos se dá em função da falta de assistência após a sua recuperação, uma vez que todos são pessoas pobres e marginalizadas, que não possuem residência, muito menos apoio familiar.

Ao saírem das internações, os dependentes químicos acabam retornando às ruas, ao mesmo tempo que voltam a fazer uso de entorpecentes, tornando tal situação um ciclo que não se encerra, não resolvendo em nada o problema.

Além disso, tal situação evidencia o caráter elitista da operação feita na cracolândia, já que, quando um rico é usuário de droga, a família interna em uma clínica de reabilitação, e completa sua recuperação em casa, juntamente com o apoio familiar, com o pobre não, ele sai da internação, volta as ruas, e volta a usar drogas.

Esses indivíduos marginalizados são vistos como criminosos, drogados, até mesmo, não sendo considerados cidadãos, não se respeitando a dignidade humana e o direito à vida digna.

A princípio, a operação na cracolândia tinha o viés de política pública com o objetivo de trazer dignidade e salvar àquelas vidas, entretanto, na prática, tornou-se um meio de repressão sobre os dependentes químicos, trazendo dor e sofrimento a estes e por consequência, a não resolução do problema.

### **3.2 A Teoria do *Labelling Approach* e o Usuário de Drogas**

A Teoria do *Labelling Approach* surgiu ao final da década de 1950, início dos anos 60, nos Estados Unidos por estudiosos da Escola de Chicago. Surgiu como um novo paradigma criminológico, que tem como objeto de estudo o sistema penal e o fenômeno do controle (SILVA, R., 2020)

Nesse momento, deixa de lado o estudo do indivíduo particular, e passa a se estudar o indivíduo como membro de um grupo, analisando situações em que o indivíduo pode ser considerado criminoso.

Dessa forma, a criminalidade passa a ser considerada uma etiqueta dada aos indivíduos pertencentes a determinados grupos, por meio de processos de interação social e não mais pela qualidade individual de cada ser (SILVA, Raissa. 2020)

Baratta (2002, p. 11) entende que até então, a criminologia tenta estudar a criminalidade por meio da realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, e não como um dado ontológico.

Dessa forma, a Teoria do *Labelling Approach* surge e muda a maneira pela qual a criminologia passa a ver o indivíduo delinquente de forma que antes se buscava uma resposta a respeito da criminalidade no individual, e não no contexto em que ele estava inserido (SILVA, Raissa. 2020).

Além do contexto criminológico, importante ressaltar o momento histórico em que a Teoria surgiu, ou seja, no pós 2ª Guerra Mundial, onde os Estados Unidos haviam sido elevados a grande potência mundial, em meio ao desenvolvimento do Estado do Bem-Estar social.

Além disso, no âmbito externo, a década de 60 foi marcada pela disputa entre capitalismo X socialismo, e no âmbito interno, marcado pela luta das minorias negras, a luta pelo fim da discriminação sexual e a organização de movimentos estudantis pela reivindicação dos direitos civis.

É nesse momento que o termo “desvio social” surge no ramo da criminologia (SILVA, Raissa. 2020), de forma a qual englobava as condutas as quais não se enquadravam no padrão social da época – homossexualidade, uso de drogas etc. – aquelas que atentavam o status quo.

Hassemer e Conde (2008, p 107-109) relatam a influência de Marx na formulação da Teoria, haja vista que para ele, a delinquência era um produto do sistema de controle social, e não um comportamento anterior a esse sistema.

Além disso, Marx criticava o mito do direito penal ser igualitário, uma vez que demonstrava a inexistência de um direito penal que prega igualdade em uma sociedade desigual.

Ademais, importante pontuar que crime e reação social são conceitos que devem ser correlacionados; são recíprocos e interdependentes. O etiquetamento supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a definição de criminalidade.

Para Molina (1996, p. 226-227), o interesse da investigação é destinado para aqueles que definem o indivíduo como infrator, de forma a analisar os mecanismos de controle social e não os déficits do indivíduo.

Dessa forma, entende-se que o crime passou a ser pensado por processos de interação social, e não por consequência de determinada conduta, assim, o crime só é crime pois alguém determinou que fosse.

Para o *Labelling Approach*, existem duas instancias de controle social, a de controle informal e formal. A primeira diz respeito a escola, a família etc., e a segunda é caracterizada pelas formas de controle estatais – policial, judicial e executiva.

Os agentes do controle social informal condicionam o indivíduo a disciplina de forma sutil. Quando estas fracassam, o estado entra no jogo, atuando

de forma coercitiva, impondo sanções que acabam por estigmatizar o infrator, lhes atribuindo uma etiqueta, a de delinquente (MOLINA, 2002. p. 134).

Para Becker, como já mencionado previamente, as regras de conduta sociais são definidoras no tocante à padrões de comportamentos, de forma a indicar os certos e os errados, e aquele que é considerado errado pelo grupo dominante, passa a ser visto como diferente (BATISTA, 2007, p. 592).

Dessa forma, entende-se que o criminoso não é considerado criminoso por conta do ato praticado, mas sim por conta da etiqueta que lhe é atribuída. Para a teoria do *Labelling Approach* são as instâncias de controle que definem o que, e quem será punido.

Ainda, nas cifras ocultas da criminalidade, certos delitos nunca chegam a serem punidos, ou chegam ao conhecimento das instancias oficiais de controle, e assim, só se pune uma classe de pessoas que cometem tipos específicos de crimes, fazendo com que o direito penal punitivo não cumpra com o princípio da igualdade.

Para comprovar essa seletividade do direito penal punitivo, basta uma análise do sistema carcerário brasileiro: maioria masculina, jovens, negros, e analfabetos ou com ensino fundamental incompleto (DEPEN, 2020, Tabela 4, Mulheres e grupos específicos). Tais indivíduos passam a ser marginalizados, possuindo dificuldades para viver em sociedade, acarretando consequências negativas para o próprio.

Para Edwin Lemert, citado anteriormente, existem dois tipos de desvio: o primário, que tem relação com as circunstâncias sociais, e o secundário, como consequência da estigmatização, ou seja, como efeito dos rótulos atribuídos ao indivíduo (BATISTA, 2007, p. 590-591).

Dessa forma, a consequência do desvio primário, que desencadeia o secundário, tem como característica dada ao individuo a de ser uma pessoa perigosa, não confiável, e moralmente repugnante. Serão estes, tratados de maneira diferente de outras pessoas, evidenciando a rejeição e a humilhação, restringindo a liberdade da pessoa estigmatizada.

Assim, além dos efeitos do desvio primário sob o marginalizado, o desvio secundário afirma essa marginalização, fazendo com que o agente infrator consolide seu status como criminoso fora da prisão (SILVA, Raissa. 2020). Esse status influenciará a vida do indivíduo que não terá outra oportunidade senão na vida

do crime, uma vez que sua etiqueta – a de criminoso – o impedirá de se ressocializar diante da sociedade que o excluí.

Ao fazer uma análise da Teoria do *Labelling Approach* com os usuários de drogas, fica evidenciada a etiqueta que são atribuídas a tais indivíduos, sendo esta a de criminoso, delinquente. E, dessa forma, estes indivíduos passam a ser excluídos da sociedade.

Ao serem enquadrados pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343), os usuários passam a ser vistos como pessoas inferiorizadas, de forma que, ao serem privados de sua liberdade, o que ocorre em razão das instâncias oficiais de controle restringirem a liberdade de qualquer pessoa que se enquadre na visão de criminoso, os indivíduos que já eram marginalizados, ao terem sua liberdade restituída, não conseguirão se ressocializar, pois haverá outros rótulos, o excluindo cada vez mais.

### **3.3 O Racismo Institucional e as Políticas Públicas Repressivas**

O racismo é um mecanismo de poder utilizado historicamente para dominar e segregar classes, raças, povos, etnias. A colonização e o genocídio colonizador são seu desenvolvimento mais moderno, de forma que introduziu um corte entre o que deve viver e o que deve morrer, de acordo com a sua raça.

No viés biológico, a distinção/hierarquia das raças como superiores ou inferiores faz com que se fragmenta o campo biológico, de forma a defasar no interior da população uns grupos contra os outros (FOUCAULT, 2002, p. 304-305).

No Brasil, os negros não somente sofrem com a discriminação racial, mas também, sofrem com o racismo institucional, de forma que as políticas estatais são inspiradas nesse racismo. O Estado atua de forma diferenciada em relação à população negra; as políticas públicas, de certo modo, são voltadas para esse grupo de pessoas.

As políticas de remoção e de despejo, altos índices de encarceramento de negros pobres, a precariedade das políticas públicas de saúde, educação; o desrespeito as tradições culturais e religiosas se caracterizam como o racismo institucional, não sendo mera coincidência ou produto do mau funcionamento do Estado.

Os dados não se limitam somente a violência contra pessoas negras, como veremos a seguir. É certo que em se tratando de acesso a saúde, educação e

moradia, até nisso negros possuem maior dificuldade em detrimento de pessoas não negras.

Esse tipo de gestão estatal pautada no racismo institucional pode ser identificado por meio das políticas públicas praticadas pelo Estado. Isso pode ser demonstrado por meio de dados extraídos do Atlas da Violência 2020, em que no ano de 2018, 75,7% das vítimas de homicídio eram negras e pardas, enquanto o de pessoas não negras (brancos, amarelos, indígenas), a taxa é de 13,9% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 47).

Os dados são mais alarmantes quando se constatam que no período entre 2008 e 2018, em que houve um aumento de 11,5% da taxa de homicídios de pessoas negras, enquanto na de pessoas não negras, houve uma diminuição de 12,9% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 47).

Além disso, em quase todos os estados do Brasil a chance de um negro ser morto são maiores que as chances de uma pessoa não negra, com exceção do estado do Paraná, que em 2018 apresentou taxas de homicídio de não negros maiores que a de negros (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 48).

Essa taxa de homicídios demonstram a vulnerabilidade à violência que pessoas negras possuem em detrimento da população não negra. O estado de Alagoas é um exemplo emblemático da violência, sendo que, nesse estado, há 17,2 chances a mais de um negro ser assassinado do que uma pessoa não negra (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 48).

No primeiro semestre do ano de 2020, segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*, 74,4% das vítimas de violência letal no Brasil correspondem a pessoas negras, enquanto o número de brancos é de 25,3%. Já as vítimas de intervenções policiais, 79,1% são negros, desses 79,1%, 74,3% são jovens de até 29 anos (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Do período de 2008 a 2018 (gráfico 17), as chances de uma pessoa negra sofrer homicídio é 2,1 à 2,7 vezes maior que a de uma pessoa não negra (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 47)

Esses dados demonstram que não são simplesmente abuso policial, ou até mesmo despreparo policial, mas sim uma política de extermínio de negros, sobretudo jovens, praticada pelo Estado, por meio de seus agentes e que são inclusive, toleradas pelo Estado (LEITE, 2012).

Políticas públicas estas, que são financiadas pelo Estado e pela mídia, pela maneira que as abordam. Quando um negro é pego com substâncias entorpecentes por policiais, o tratamento é mais agressivo e menos tolerante, e as manchetes que noticiam são tendenciosas a chamarem-no de traficante.

Agora quando se trata de um branco que é pego portando substâncias ilícitas por policiais, estes são mais toleráveis, e as manchetes que as noticiam na maioria das vezes leva em conta a profissão do sujeito – empresário, estudante de medicina, dono de loja etc. – há diferença no tratamento pela mídia em se tratando dos mesmos “delitos”, de forma a evidenciar o racismo institucional presente na sociedade brasileira.

Nesse sentido, fica evidente que as políticas públicas, de maneira geral, são racistas, mesmo que indiretamente, pois afeta, em sua maioria, um determinado grupo de pessoas, o negro, e geralmente, o periférico, haja vista que em se tratando de pessoas não negras, é visível a diferença no tratamento, seja pelo Estado ou pela mídia, que insiste em perpetuar um estereotipo de que o negro é o delinquente, conforme aborda a Teoria do *Labelling Approach*.

#### **4 GUERRA AS DROGAS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA**

O proibicionismo no Brasil tem forte influência da política internacional norte americana, entretanto, possui suas especificidades no tocante à sua construção sócio-histórica no país.

Até o ano de 1910, pouco se havia regulamentação sobre drogas na legislação brasileira, havia um consumo de cocaína e morfina restrito aos filhos da oligarquia cafeicultora de São Paulo (SANTOS, 2019).

Foi a partir de 1912, com o comparecimento do Brasil na Conferência de Haia, que se pode dizer que se deu início ao proibicionismo no país, uma vez que as autoridades, a partir desse momento, estavam dotadas de recursos jurídicos para dar prosseguimento à política. A primeira lei editada no país a respeito do controle de substâncias psicoativas se deu em 1921, após isso houve pequenas reformas em 1922, 1932, 1936 e 1938, em consonância com as conferências internacionais (RODRIGUES, 2012, p. 67).

Dessa forma, conforme Salo de Carvalho (2009), foi a partir de 1940 que se tornou possível observar a consolidação da política proibicionista no Brasil, mesmo sendo encontrados pontos de criminalização de substâncias psicoativas no decorrer da história legislativa brasileira.

O encarceramento se mostra como uma resposta ao controle das substâncias psicoativas, onde determinados grupos específicos passariam a ser criminalizados, possibilitando compreender a historicidade dos sistemas criminais e carcerários.

Na contemporaneidade, a consolidação do proibicionismo se deu com a aprovação da Lei nº 6.686, de 21 de outubro de 1976, chamada Lei de Tóxicos, que ficou vigente até a aprovação da Lei nº 10.490, de 5 de julho de 2002. A primeira instituiu as figuras do traficante e do usuário, combinando medidas repressivas e preventivas – como campanhas educacionais sobre drogas nas escolas (RODRIGUES, 2012, p. 68).

Depois de muita discussão a respeito da lei de drogas, em 23 de agosto de 2006 fora promulgada a lei n 11.343, que definia o tratamento para usuários e a prisão para traficantes. Como efeito da aplicação da lei e das operações militares, principalmente em favelas, houve o abafamento do tráfico e a mudança dos traficantes para outros territórios, além de que, houve a morte de moradores das favelas, traficantes e policiais.

Posto isso, é importante compreender o perfil dos traficantes, sendo a maioria pessoas pobres, uma vez que são excluídos das atividades produtivas, restando o mercado de drogas como uma alternativa para o sustento pessoal e familiar (SANTOS, 2019).

A produção, o comércio e o uso de drogas não são atividade violentas, o que torna toda essa sistemática violenta é a proibição dessas atividades, uma vez que a política de drogas atual somente produziu resultados negativos (KARAM, 2013).

Resultados estes que se materializam por meio das vidas perdidas, propagação de doenças e a não redução da disponibilidade das substâncias proibidas, uma vez que a política de drogas as tornou mais acessíveis, mais potentes e mais diversificadas.

O Estado agrava a situação referente as drogas quando se lida com o encarceramento como questão de saúde pública, haja vista que não existe nenhum controle sobre os psicoativos e o mercado deles. Além disso, a proibição pressupõe que o uso e seus efeitos fiquem ocultos, de forma a dificultar a veiculação de informações verdadeiras sobre as drogas.

No mais, a proibição também dificulta a assistência e os tratamentos necessários em casos em que o uso das substâncias é feito de forma abusivo. Por um lado, impõe internações compulsórias, que se mostram ineficazes e violam direitos fundamentais, por outro, impedem a busca voluntária por tratamento, uma vez que é considerada uma prática ilícita. Além disso, impede a utilização dos psicoativos para finalidades terapêuticas (KARAM, 2013).

Para Salo de Carvalho (2013), a Lei 11.343/06 possui diversas lacunas que concedem a lei um amplo poder criminalizador, como: os artigos 28 e 33 da lei apresentam condutas idênticas, entretanto, sofrem tipos diferentes de aplicação penal, o primeiro é caracterizado como crime, e o segundo como contravenção penal. Outro ponto é o fato de o tráfico ser considerado crime hediondo, uma vez

que impõe um regime jurídico diferente no processo e na execução penal, aumentando a pena de pessoas encarceradas pelo tráfico

Nesse sentido, importante destacar o parágrafo segundo do artigo 28 da Lei 11.343/06:

Art. 28.

[...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL. Lei 11.343/06)

É notório que as condições (presentes no §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06) determinantes utilizadas pelos policiais para diferenciar o usuário do traficante são direcionadas aos grupos mais desfavorecidos, já que é levado em conta a localidade em que ocorreu a ação e as circunstâncias pessoais e sociais do indivíduo, uma vez que o discernimento pessoal do policial é que vai determinar se a pessoa se enquadra em usuário ou traficante.

Por mais que esse artigo seja referente a como o juiz lidará com a situação em questão, é a instância policial que aborda o sujeito, logo, existe um padrão a ser analisado, haja vista a população carcerária do Brasil, revelando o racismo estrutural intervendo na política de drogas, e a seletividade do sistema penal.

No período de julho a dezembro de 2020, foi contabilizada em 697.452 o total da população encarcerada no Brasil. Este número foi publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020).

Desse número, 246.091 são presos privados de sua liberdade em razão da Lei de Drogas, correspondendo a 29.9% da população encarcerada total. Desses 246.091, 226.749 presos são homens, equivalente a 92,1%, e o restante, 19.342 são mulheres, sendo equivalente a 7,9% (DEPEN, 2020).

Segundo as informações gerais do (DEPEN, 2020), de 2006, ano em que foi promulgada a Lei de Drogas, a 2019, houve um aumento significativo de 88, 24% da população carcerária, entretanto, de 2019 a 2020, a população carcerária diminuiu 11.54%. Dessa maneira, a prisão por crime com relação às drogas tem papel importante ao se pensar no encarceramento no Brasil. Isso pois, a Lei

11.343/06 vem determinando uma política de Estado punitiva e que visa o controle social.

#### **4.1 A Lei de Drogas e o Combate ao Tráfico**

Em 2006 entrou em vigor a Lei 11.343, a famosa Lei de Drogas, que vigora até o presente momento. Ela definiu, em seu capítulo II, os crimes relacionados às drogas e eliminou o termo “entorpecente”, que perdurava desde 1921, utilizando em seu artigo 33 o termo “drogas”.

A principal alteração na lei foi a retirada da pena de prisão para os usuários e para aqueles que detêm a droga para consumo pessoal. Além disso, aumentou a pena mínima de 03, para 05 anos, mantendo a máxima em 15 anos e diferenciou o traficante profissional do traficante ocasional (KRAMER, 2014).

Esta última está presente no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei e, de certa forma, beneficiou os traficantes ocasionais com redução de pena, desde que fossem primários e provassem não se dedicarem às atividades criminosas. Basta a demonstração de ocupação lícita, como o trabalho com carteira assinada, comprovando que não traficava para se sustentar (KRAMER. Renan. 2014).

Ademais, a Lei instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) e destaca-se a preocupação com o respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana como um de seus princípios, presente no artigo 4º da Lei.

Art. 4º São princípios do Sisnad:

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD. (BRASIL, 2006)

Ainda, tem como objetivo contribuir para a inclusão social do cidadão e proteger os indivíduos vulneráveis do uso indevido de drogas e do tráfico, como visto no artigo 5º a seguir:

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei. (BRASIL, 2006)

O SISNAD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006).

Desde a vigência da lei, as ações e planos governamentais seguem tentando implementar os planos do SISNAD, entretanto, enfrenta resistência tanto dos órgãos responsáveis, quanto dos usuários de drogas, no tocante ao uso de indevido de drogas ilícitas. (CASTILHO; HENKES, 2014)

Em decorrência da resistência encontrada, o governo acaba por adotar a internação compulsória dos usuários. Os dependentes são internados em clínicas especializadas por meio de tratamentos específicos e passam por um tratamento de

longo prazo que se necessita de contenção (proibição de saída da clínica). Essa internação ocorre a pedidos de terceiros, geralmente familiares ou até mesmo o Ministério Público, sem o consentimento do dependente/usuário.

A Lei também possibilita a criação de Organizações não Governamentais para o combate ao tráfico e uso de drogas. Existem no Brasil inúmeras ONGS com projetos que visam a prevenção em escolas, comunidades terapêuticas etc. Estas representam 60% das ações de prevenção, de tratamento e de redução de danos para os dependentes (ONG, 2014).

Por se tratar de organizações que não possuem vínculo com o governo, ao mesmo tempo que realizam um excelente trabalho no combate ao tráfico de drogas e oferece assistências àqueles que são dependentes, as ONGs enfrentam problemas para manter a atividade desenvolvida, uma vez que carecem de infraestrutura para realizar o trabalho com maior maestria.

O combate ao tráfico de drogas também enfrenta problemas quando se trata de órgãos governamentais, a falta de infraestrutura é algo recorrente quando se trata deste assunto.

Em Tabatinga (AM), o combate é feito pelos rios, entretanto a delegacia não possui embarcações adequadas para com as necessidades que o trabalho necessita. Além disso, há falta de equipamentos para maior êxito, e melhor desempenho e segurança dos policiais (CASTILHO; HENKES, 2014).

A CEDROGA, Comissão Especial, criada em 2011, tem como finalidade promover estudos e proposições no tocante às políticas públicas e de projetos de lei que visam combater e prevenir os efeitos das drogas ilícitas, principalmente do crack.

Essa comissão apontou o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas) como o único programa nacional que demonstra resultados positivos. É conduzido por policiais militares e não possuem meios que o fortalecem, necessários para sua expansão, podendo-se dizer que no Brasil, a prevenção ao uso de drogas é falha (CASTILHO; HENKES, 2014).

Uma das políticas públicas implementada pelo Governo do Rio de Janeiro, a partir do ano de 2008. Foi a criação de UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora), que tem como objetivo o combate e a desarticulação do crime organizado do tráfico de drogas nas favelas cariocas.

Entretanto, conforme afirma a comandante Priscilla Azevedo (2013) de uma das UPPs, o tráfico nas favelas não diminuiu: “a quadrilha fatura muito aqui e não quer perder esse montante. Informações do nosso setor de inteligência apontam para um faturamento de mais de R\$ 10 milhões por mês, interno e externo”. (SOARES, 2013)

Dessa forma, fica evidente que o combate ao tráfico e ao uso de drogas, as ações tanto governamentais, quanto não governamentais mostram-se insuficientes, uma vez que faltam investimentos para melhor atuação e infraestrutura das instituições que realizam esse serviço.

Ademais, como mostrado acima, a política pública criada pelo Governo do Rio de Janeiro se mostrou ineficaz, haja vista que mesmo com a atuação das UPPs, o tráfico ainda faturava um grande montante nas favelas cariocas.

#### **4.2 O Perfil da População Carcerária no Brasil em Decorência da Lei de Drogas**

Como visto anteriormente, o total da população encarcerada no Brasil é de 697.452, contudo, basta realizar uma análise do perfil dessa população, ao mesmo tempo que se relaciona com o advento da Lei de Drogas em 2006.

Quando se diz em presos por crimes relacionados às drogas, é notório o aumento no decorrer dos anos a partir da promulgação da Lei 11.343/06.

No ano de 2020, segundo o DEPEN 2020, a quantidade de presos por crimes de drogas é de 246.091, correspondendo a 29,9% da quantidade de presos totais, sendo a maioria masculina (92,1%). (DEPEN, 2020)

Ao se falar em crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas, seja ele internacional ou não, corresponde a mais da metade da quantidade de presos, sendo 51,82% a porcentagem dessa quantidade. O tráfico internacional representa 1,58% dos presos, enquanto o não internacional condiz com 50,24%. (DEPEN, 2020)

Além disso, grande parte da população encarcerada no Brasil são jovens de 18 a 29 anos, representando 42,63% do total encarcerado. No mais, adultos de 30 a 45 anos representam 37,71%, evidenciando que a maioria dessa população são pessoas novas. (DEPEN, 2020).

Outro dado chocante se refere a população carcerária por cor/raça no sistema prisional brasileiro, sendo que 58,98% correspondem a pretos e pardos, que se encontram privados de sua liberdade, equivalente a 371.047 presos. (DEPEN, 2020)

Esse dado mostra como o sistema prisional é racista, e que as oportunidades se diferenciam quando se diz respeito a uma pessoa branca e uma não branca.

Além disso, conforme O § 2º, do artigo 28, da Lei 11.343/06, o juiz deverá atender à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoas, além da conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

Entretanto, quem aborda os indivíduos são os agentes policiais, e, com isso, leva-se em conta aquilo que o policial analisa no momento da abordagem, podendo ser enquadrado como usuário ou traficante, a depender das circunstâncias da situação.

Ocorre que, como visto anteriormente, a maioria da população encarcerada são pretos e pardos (58,98% do total encarcerados), de forma que o Estado e as entidades estatais criam a imagem de quem é o delinquente, e na prática aplicam as sanções a um determinado grupo de pessoas.

Isso não exclui o fato de que pessoas brancas também cometem crimes, todavia, fica claro quem são os alvos das abordagens policiais, basta observar a quantidade de presos pretos e pardos (58,98%), e compará-la com a quantidade de presos brancos (32,95%).

### **4.3 A Descriminalização do Porte de Drogas e o STF**

O consumo de drogas, como sabido, vem apresentando um aumento significativo, além do que, causa sérios problemas na humanidade, seja pelo seu uso, seja pelas consequências da proibição e as políticas públicas utilizadas para tal. Os prejuízos causados pelo combate às drogas não se limitam a prejuízos materiais, mas também ao aumento da violência, colocando toda a sociedade em risco.

No tocante ao assunto, ocorrem diversas discussões a respeito, levando a reformulação da política de prevenção e combate das drogas, principalmente com o advento da Lei 11.343/06, a famosa Lei de Drogas.

A partir dessa Lei, o tráfico de drogas passou a ser mais severamente reprimido, além de que passou a conferir novo tratamento penal ao usuário, prevendo penas de advertência, como prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, além do que, trouxe a diferenciação entre usuário e traficante (MARTINS, 2020).

Entretanto, a questão é: mesmo que a lei tenha trazido a diferenciação entre usuário e traficante, quais são os critérios quantitativos para que haja de fato essa distinção?

No artigo 28 da referida lei ficou discriminado às condutas referentes ao usuário, em que se diz a expressão “para uso pessoal”, se diferenciando do traficante, conforme artigo 33, que diz respeito aos crimes.

Nesse sentido, observa-se que o legislador confere tratamento diferenciado a usuários e traficantes, de forma que aboliu a pena privativa de liberdade existente no artigo 16 da Lei 6.368/76, em relação aos usuários. Posto isso, as discussões existentes são a respeito se houve descriminalização ou apenas a despenalização (MARTINS, 2020).

Esse debate discute o limite quantitativo da despenalização ou descriminalização do porte de drogas, influenciando os juristas a propor uma quantidade determinada para diferenciar o consumo do tráfico.

No dia 20 de agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06 no tocante a criminalização do porte de quantidades inferiores de entorpecentes para uso pessoal.

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. (STF – RG RE: 645659 SP – SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/12/2011, Data de Publicação: DJe-050 09-03-2012)

Para o Ministro Gilmar Mendes, a contradição entre a criminalização das condutas relacionadas ao consumo pessoal de drogas e os objetivos determinados pelo legislador em relação aos usuários, deixa clara a inadequação da norma impugnada – artigo 28 – e a violação ao princípio da proporcionalidade. (MARTINS, 2020).

Já para Luís Roberto Barroso, quando proferiu seu voto, afirmou que deve ser descriminalizado o consumo de pequena quantidade de maconha, e propôs a fixação de um limite quantitativo de 25 gramas para diferenciar o usuário do traficante, sendo que, portando até 25 gramas, o indivíduo seria considerado usuário. (MARTINS, 2020).

O ministro Luis Edson Fachin compreende que não cabe ao poder judiciário a definição de parâmetros para a distinção do usuário do traficante, uma vez que caberia ao poder legislativo definir os parâmetros objetivos de natureza e quantidade de drogas para que ocorra a diferenciação entre o usuário e o traficante. (MARTINS, Heredion. 2020).

Posto isso, a partir da análise do referido julgado, o Supremo Tribunal Federal observa que a criminalização do consumo de drogas não obteve o resultado esperado, uma vez que é possível observar a superlotação dos presídios, o aumento da circulação e a facilidade que a população tem de acessar substâncias ilícitas, evidenciando o fracasso da guerra às drogas.

Além disso, importante ressaltar que para o Supremo Tribunal Federal, “descriminalizar” não significa legalizar a substância ilícita, mas sim repreender a conduta por meio de medidas administrativas para lidar com o problema.

Logo, é possível verificar que o STF é tendencioso a declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, estabelecendo um critério quantitativo de 25 gramas para diferenciação do usuário do traficante, a fim de diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei. (MARTINS, 2020)

## 5 CONCLUSÃO

O resultado obtido com a pesquisa demonstra o despreparo por parte das instituições do país que falham diariamente no combate às drogas, uma vez que o número de usuários só aumenta, mesmo com medidas para combatê-las.

Ao se dizer que a sociedade atual é desesperada pela resolução de eventuais problemas da sociedade, fica claro o medo e a falta de informação com o desconhecido. Usuários de droga, em sua maioria, fazem uso de substâncias entorpecentes para fugir da realidade que vos atormenta.

Nesse sentido, o combate às drogas que visa a exclusão desses indivíduos da sociedade não resolve o problema em nada, ainda mais se não for oferecida assistência social e oportunidades.

Uma política eficaz para o combate seria inserir o usuário de droga na sociedade, de forma que ele se sinta relevante e possa conseguir se sustentar de maneira autônoma, ou, com subsídio do Estado, mesmo que de maneira temporária.

Além disso, o combate ao racismo institucional é um dos primeiros passos para a melhora significativa desse problema, uma vez que os negros são os mais atingidos e os que mais morrem com essa guerra.

Como dito no presente trabalho, a maioria dos que morrem em operações policiais são negros, vez que o uso de droga e a criminalidade são “etiquetas” atribuídas a estes, de modo que quando uma pessoa negra é pega com algum tipo de droga, mesmo que seja uma quantidade ínfima, sua condenação será mais severa do que a de uma pessoa branca, que as vezes nem lhe acontece nada.

Ainda, até que ponto o Estado poderia intervir na liberdade individual de cada pessoa? Este assunto quando relacionado com as drogas, gera uma grande polêmica e a discussão se resolve na legalização de certas substâncias. Entretanto, o Brasil não é preparado para isso, falta estrutura e a mentalidade do brasileiro é atrasada.

Ao se falar em legalização, não se diz em liberar as drogas de maneira recreativa, nem que seria de fácil acesso e todos passariam a fazer uso. Fato é que a droga, sendo legalizada ou não, continua a ser comercializada e utilizada por um número grande de pessoas.

Infelizmente, essa problemática está longe de se resolver, principalmente se os governantes e o Estado continuarem a lidar com isso de

maneira violenta. As mortes que já entraram para estatística nada se pode fazer, entretanto, é possível mudar esse cenário com políticas públicas efetivas que visam dar assistência a esses indivíduos.

## REFERÊNCIA

ALMEIDA, Renata Visco Costa de. Evolução da legislação antidrogas no Brasil – 2018. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52279/evolucao-da-legislacao-antidrogas-no-brasil#:~:text=At%C3%A9%201968%20o%20Brasil%20s%C3%B3,%2C%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 13 out. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997. p. 79

BOIRA, Renan Kramer Boeira. A lei antidrogas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4116, 8 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29754>. Acesso em: 20 out. 2021.

BOITEUX, Luciana. **Tráfico de drogas e constituição**: Série Pensando o Direito nº1/2009. UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro (2009).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto no 11.481 de 10 de Fevereiro de 1915**. Promulga a Convenção Internacional do Opio e o respectivo Protocolo de Encerramento, assignados na Haya, a 23 de Janeiro de 1912. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 10 de Fevereiro de 1915, Seção 1, p. 3597.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 11.343/06, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm). Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**, Título LXXXIX. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-89.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430.105-RJ**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Julgado em 13/2/2007, de 27/4/2007 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CAMPOS, Ana Cristina. Negros são maioria dos mortos pela polícia em 5 estados, diz pesquisa. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/negros-sao-maioria-dos-mortos-pela-policia-em-5-estados-diz-pesquisa>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CARDOSO, Fabio Ferrtuccia. **O criminoso segundo a teoria do "labelling approach"**. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (do discurso oficial às razões da descriminalização), 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em 28 mar. 2021

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORREIO BRAZILIENSE-DF. ONGs Lideram Combate. **Antidrogas**. Disponível em <https://www.antidrogas.com.br/2007/10/05/ongs-lideram-combate>. Acesso em: 20 out. 2021.

DANTAS, Pedro Paulo Brandão. O Estado Penal na pós-modernidade: a doravante cultura de controle concebida na racionalidade fatorial do risco da nova penologia. **Revista Científica da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/6081/4558>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DANTAS, Rhael Vasconcelos. **Criminalização das drogas no Brasil**: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília – UNB. Brasília, 2017. Acesso em: 26 mar. 2021.

DAVID, Juliana França. Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em 27 mar. 2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 19 out. 2021.

ESCOHOTADO, A. **Historia elemental de las drogas**. Barcelona: Anagrama, 1996.

ESCOHOTADO, A. **Historia general de las drogas**. Barcelona: Alianza Editorial,

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. 1977-1978. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fprojeto-phronesis.files.wordpress.com%2F2009%2F08%2Ffoucault-michel-seguranca-territorio-populacao-curso-no-college-de-france.pdf&clen=14931410&chunk=true. Acesso em: 27 abr. 2021.

FRAGA, Paulo César Pontes. **A geopolítica das drogas na América Latina**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/187/210>. Acesso em: 26 mar. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em. 13 out. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. 2013. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/textos>. Acesso em. 19 out. 2021.

LEITE, Marcia Pereira. **Preconceito Racial e racismo institucional no Brasil**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/preconceito-racial-e-racismo-institucional-no-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2021.

LIMA, R. S; BUENO, S. **11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; 2017.

MACRAE, E. A simplificação da questão das drogas no legislativo *In*: RIBEIRO, M (orgs.). **Drogas, Hegemonia do Cinismo**. São Paulo: Ed. Memorial, 1997. 1989.

MACRAE, E. Antropologia: aspectos sociais, culturais e ritualísticos. *In*: SEIBEL, S. et al (orgs.). **Drogas, Hegemonia do Cinismo**. São Paulo: Ed. Memorial, 1997.

MANTOVANI, Andreza Cristina. **Sensação de Insegurança**: correlações entre o medo do crime e a demanda por segurança no Brasil. 2012. Tese de Mestrado em

Ciências Jurídicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Jacarezinho, 2012. Acesso em: 26 mar. 2021.

MARTINS, Heredion. O posicionamento do STF sobre a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. **Ciências Criminais**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-posicionamento-do-stf-sobre-a-descriminalizacao-da-posse-de-drogas/>. Acesso em: 22 out. 2021.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminología**: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas, Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. 1990. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Farquimedes.adv.br%2Flivros100%2FA%2520Face%2520Oculta%2520da%2520Droga%2520-%2520Rosa%2520del%2520Olmo.pdf&clen=3396534&chunk=true>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ONG, Lucas Francis e Silva. **O Uso de Drogas na Consumação da Modernidade**. Mestrado em Psicologia Clínica. PUC-SP. 2015.

PASTANA, Debora Regina. **Estado punitivo e pós-modernidade**: Um estudo metateórico da contemporaneidade. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5000#:~:text=Em%20tempos%20p%C3%B3s%20E%80%91modernos%20o,Beck%2C%202004%3A%2095>. Acesso em: 06 mar. 2021.

RODRIGUES, T. **Narcotráfico**: uma guerra na guerra. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Desatino, 2012.

SÃO PAULO. Governo do Estado. **Operação Centro Legal**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/operacao-centro-legal/>. Acesso em 09 maio. 2021.

SENNELLART, Michel. **A crítica dar razão governamental em Michel Foucault**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v7n1-2/0103-2070-ts-07-02-0001.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. **Jus**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SILVA, Raissa Zago Leite. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **IBCCrim, Revista Liberdades**. 2015. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7410/#\\_ftn2](https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7410/#_ftn2). Acesso em: 31 ago. 2021.

SOARES, Rafael. Comandante da UPP da Rocinha diz que tráfico fatura R\$ 10 milhões por mês na favela. **EXTRA**. 10.11.2013. Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/comandante-da-upp-da-rocinha-diz-que-trafico-fatura-10-milhoes-por-mes-na-favela-10733178.html#ixzz38rziBrem>. Acesso em. 20 out. 2021.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. A Cracolândia e a internação dos dependentes químicos no centro de São Paulo. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-cracolandia-e-a-internacao-dos-dependentes-quimicos-no-centro-de-sao-paulo/amp/>. Acesso em: 09 maio. 2021.

SODELLI, Marcelo. **Drogas e Prevenção: da desconstrução da postura proibicionista às ações redutoras de vulnerabilidade**. São Paulo, Editora Iglu 2010.

UNODC. **Relatório Mundial sobre drogas 2020**: consumo de drogas aumenta, enquanto COVID-19 impacta mercados. Disponível em: [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2020\\_-consumo-global-de-drogas-aumenta--enquanto-covid-19-impacta-mercado.html#:~:text=Viena%2C%2025%20de%20junho%20de,30%25%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202009](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2020_-consumo-global-de-drogas-aumenta--enquanto-covid-19-impacta-mercado.html#:~:text=Viena%2C%2025%20de%20junho%20de,30%25%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202009). Acesso em: 19 abr. 2021.